



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/2245

Reg. Col. 0383/16

- Acusados:** Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples
Vicente Michelin
- Assunto:** Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/1999, não emissão de relatório circunstanciado e ausência de verificação de eventuais descumprimentos de disposições legais, em infração, respectivamente, ao art. 25, I, “d”, e ao art. 25, II, da mesma Instrução.
- Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples (“Michelon” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico Vicente Michelin (“Responsável Técnico” e, em conjunto com Michelin, “Acusados”), para apurar eventuais irregularidades na realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras de 31.12.2013 da companhia aberta Recrusul S.A. (“Recrusul ou Companhia”).

2. A Acusação concluiu ter havido inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), em infração ao disposto no art. 20¹ da Instrução CVM n° 308/1999, e também constatou a não emissão de relatório circunstanciado sobre os controles internos da Companhia e a ausência de verificação de eventuais

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

descumprimentos de disposições legais, em infração, respectivamente, ao art. 25, I, “d”², e ao art. 25, II³ da mesma Instrução.

3. A apuração da SNC foi realizada no âmbito da Supervisão Temática nº 2 do Plano Bienal de Supervisão 2013-2014⁴, que buscou verificar, para uma amostra de auditores, se os relatórios de auditoria emitidos para as demonstrações financeiras de 31.12.2013 estavam compatíveis com as normas profissionais que regem a atividade.

4. A área técnica identificou indícios de irregularidades, sobre os quais solicitou ao Auditor maiores esclarecimentos (fls. 32, 33 e 274 a 276).⁵ Após a análise desses esclarecimentos, a SNC apresentou o termo de acusação contra a Michelin e seu Responsável Técnico (fls. 601 a 620), em função dos seguintes pontos de auditoria, que serão detalhados a seguir: 1) créditos tributários a compensar e continuidade operacional; (2) clientes e provisões para devedores duvidosos; (3) investimentos e provisão para contingências; e (4) relatórios circunstanciados.

II. FATOS APURADOS

II.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

5. Esses dois tópicos foram objeto de parágrafos de ênfase no relatório do Auditor sobre as demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013 (fl. 3).

II.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

6. A primeira ênfase consignava que a Companhia mantinha em seu Ativo Realizável a Longo Prazo créditos tributários a compensar em exercícios futuros no montante de R\$ 23.599 mil, oriundos de prejuízos fiscais e créditos fiscais não utilizados, cuja realização dependia da geração de resultados positivos futuros, em montantes suficientes para absorção dos valores provisionados.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: (...) d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

³ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada.

⁴ O Plano Bienal de Supervisão integra o SBR (Supervisão Baseada em Risco), modelo adotado pela CVM que busca aprimorar suas atividades de gestão a partir da utilização de uma metodologia mais racional de recursos e de uma abordagem mais preventiva do que reativa.

⁵ Ofício SNC nº 231/14, de 28.5.2014, e Ofício SNC nº 143/15, de 17.3.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

7. A SNC verificou que constava dos papéis de trabalho referentes aos créditos tributários (fls. 70 a 104) um plano de negócio elaborado pela diretoria da Recrusul com perspectiva de geração de lucros tributários futuros (fls. 84 a 104), mas não havia qualquer evidência de descrição e análise da justificativa para os lucros projetados e da probabilidade de sua ocorrência. Tampouco foram justificadas eventuais mudanças em relação aos exercícios anteriores, que vinham apresentando prejuízos fiscais recorrentes.

8. Instado a esclarecer os procedimentos executados para a aceitação do plano de negócios como base para o reconhecimento do ativo diferido e para justificar a ausência de papéis de trabalho com as supracitadas análises, o auditor alegou que em 2014 houve a realização integral dos créditos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 2013, para a amortização de passivo fiscal da Companhia, nos termos da Lei nº 12.996/2014⁶. Acrescentou que houve o cumprimento da obrigação do pagamento da primeira parcela e que em 30.9.2014 o saldo encontrava-se zerado (fl. 284).

9. A SNC, no entanto, considerou que a forma de realização do crédito fiscal em 2014 não se deu na maneira prevista em 2013, ou seja, não teria sido observado, nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, o disposto nos itens 34⁷ e 35⁸ do CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, que estabelecem premissas para o reconhecimento de um ativo fiscal diferido. Além disso, o Auditor se absteve de prestar maiores informações em relação aos questionamentos a ele enviados.

10. Ao proceder dessa maneira, a Michelin e seu Responsável Técnico teriam descumprido o item 11 (a)⁹ da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, que determina que o auditor deve “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante”, de modo a

⁶ A Lei nº 12.996/2014 introduziu parcelamento fiscal, vulgarmente chamado de “Refis da Copa”, que possibilitou a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013, com exigência de antecipação de 5%, 10%, 15% ou 20%, dependendo do valor total do débito.

⁷ CPC 32. Item 34. Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados **na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros** contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados. (grifo da Acusação)

⁸ CPC 32. Item 35. Entretanto, a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis. Portanto, **quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados.** (grifo da Acusação)

⁹ NBC TA 200. Item 11 (a). Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre **se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.** (grifo da Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

poder expressar sua opinião de que “foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”

II.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

11. O segundo parágrafo de ênfase dizia que as demonstrações financeiras de 31.12.2013 foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da Companhia e de suas controladas, que vinham apresentando passivo a descoberto, prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro (fl. 03). A continuidade das operações dependeria dos esforços na reversão de prejuízos e geração de caixa, bem como do sucesso dos planos implementados pela administração para gerar recursos para o equacionamento do Passivo Exigível e o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e o Plano de Recuperação Judicial ajustado com os credores.

12. Quanto a esse ponto, a SNC concluiu, em vista da existência de prejuízos anuais recorrentes (fl. 80), que a Michelin e seu Responsável Técnico descumpriram o item 16¹⁰ da NBC TA 570, que traz orientações ao auditor sobre os procedimentos a serem adotados em casos de dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional de uma Companhia auditada.

13. Também não teriam sido observados o disposto nos itens 18¹¹ e 19¹² da mesma NBC TA 570, pois não foi mencionada no parágrafo de ênfase a nota explicativa

¹⁰ NBC TA 570. Item 16. Se forem identificados eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional, **o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para determinar se existe ou não incerteza significativa, por meio de procedimentos adicionais de auditoria, incluindo a consideração de fatores atenuantes.** Esses procedimentos devem incluir (ver item A15): (a) no caso em que a administração ainda não realizou uma avaliação da capacidade de continuidade operacional, solicitar que a administração faça essa avaliação; (b) **avaliar os planos da administração para ações futuras em relação à avaliação da continuidade operacional, se é provável que o resultado dessas ações melhore a situação e se os planos da administração são viáveis nessas circunstâncias** (ver item A16); (c) no caso em que a entidade preparou uma previsão de fluxo de caixa e a análise da previsão é um fator significativo na verificação do desfecho de eventos ou condições na avaliação dos planos da administração para a ação futura (ver itens A17 e A18): i) avaliar a confiabilidade dos dados de suporte gerados para elaborar a previsão; e (ii) determinar se há suporte adequado para as premissas utilizadas na previsão; (d) verificar se algum fato ou informação adicional foi disponibilizado desde a data em que a administração fez sua avaliação; (e) solicitar representações formais da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com relação a seus planos para ação futura e a viabilidade desses planos. (grifo da Acusação)

¹¹ NBC TA 570. Item 18. Quando o auditor independente conclui que o uso do pressuposto de continuidade operacional é apropriado nas circunstâncias, porém existe incerteza significativa, ele deve determinar se as demonstrações contábeis: (a) descrevem adequadamente os principais eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional e os planos da administração para tratar desses eventos ou condições; e (b) divulgar claramente que existe incerteza significativa relacionada a eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

às demonstrações financeiras com (i) a descrição dos principais eventos e condições que ameaçavam a continuidade operacional da Recrusul e (ii) os planos da administração da Companhia para tratar desses eventos e condições, nem o Auditor, tampouco, teria efetuado análise para verificar se essas informações foram corretamente divulgadas.

II.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

14. Os papéis de trabalho do Auditor informam que a Recrusul tinha por política constituir provisão apenas para valores vencidos há mais de 365 dias, dos quais, em 31.12.2013, 85% referiam-se a dívidas do Frigorífico Fernandes, que estava recorrendo de condenação de pagamento de R\$ 1,1 milhão para a Companhia (fl. 110).

15. A SNC não identificou nos papéis de trabalho qualquer análise da expectativa de recebimento desse valor e da capacidade de pagamento do frigorífico em questão, bem como alguma consulta a advogados sobre o citado recurso.

16. A área técnica também não encontrou qualquer avaliação efetuada pelo Auditor acerca da política de provisionamento aplicada pela Recrusul, nos termos das normas contábeis pertinentes, e seus possíveis impactos nas demonstrações financeiras, ressaltando que, dos R\$ 5 milhões do total da carteira de créditos, estavam em atraso 80% ou R\$ 4 milhões.

17. A SNC pediu esclarecimentos à Michelin sobre as razões pelas quais concordaria com a expectativa da Companhia de perda igual a zero para esses valores, tendo o Auditor confirmado que, para a Companhia, somente os créditos vencidos a mais de 365 dias estavam sujeitos a provisão para perda e que as ações de cobrança implementadas resultariam na realização dos valores ao longo de 2014 (fl. 284).

18. Em relação ao Frigorífico Fernandes, a Michelin afirmou que a Recrusul considerava muito prematuro o registro de provisão para perda, pois o processo estava tramitando com desfecho favorável a ela e existia expectativa da administração na realização deste crédito (fl. 285).

19. A área técnica também questionou a Michelin sobre a inexistência de análises a respeito do crédito devido contra o Frigorífico Fernandes, mas não obteve

à capacidade de continuidade operacional e, portanto, que pode não ser capaz de realizar seus ativos e saldar seus passivos no curso normal do negócio (ver item A20).

¹² NBC TA 570. Item 19. Se for feita divulgação adequada nas demonstrações contábeis, o auditor deve expressar uma opinião sem ressalvas e incluir um parágrafo de ênfase em seu relatório para: (a) destacar a existência de incerteza significativa relacionada ao evento ou à condição que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional; e (b) chamar a atenção para a nota explicativa às demonstrações contábeis que divulga os assuntos especificados no item 18. (Ver NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente) (ver também itens A21 e A22).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

resposta (fl. 275). Para a SNC, essas análises eram necessárias para a execução dos trabalhos de auditoria independente e formação de opinião, haja vista a relevância dos valores envolvidos.

20. Do exposto, a SNC concluiu não haver evidências, nos trabalhos de auditoria, de qualquer análise crítica acerca das premissas utilizadas pela Recrusul para o reconhecimento de provisão para créditos vencidos. Acrescentou que o Auditor declarou aceitar, sem questionamentos, o não reconhecimento pela Companhia de provisão para os créditos vencidos há menos de 365 dias, ainda que com cliente que já possui uma dívida significativa e com processo judicial em andamento.

21. Em vista disso, teria havido o descumprimento, pela Michelin e seu Responsável Técnico, dos itens 18¹³, A6¹⁴, A13¹⁵ e A31¹⁶ da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009, os quais estabelecem orientações ao Auditor quanto aos procedimentos esperados em auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas ao tema.

¹³ NBC TA 540. Item 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

¹⁴ NBC TA 540. Item A6. Exemplos adicionais de situações onde podem ser requeridas estimativas contábeis que não envolvam estimativas contábeis do valor justo incluem: • **provisão para créditos de liquidação duvidosa**; • obsolescência dos estoques; • obrigações por garantia; • método de depreciação ou vida útil dos bens; • provisão para valor contábil de investimento cuja possibilidade de recuperação é incerta; • desfecho de contratos de longo prazo; • custos decorrentes de acordos e sentenças de litígios. (grifo da Acusação)

¹⁵ NBC TA 540. Item A13. Obter entendimento das exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável ajuda o auditor a determinar se ela, por exemplo: • determina certas condições para o reconhecimento, ou métodos para a mensuração, de estimativas contábeis. (A maioria das estruturas de relatórios financeiros exige a incorporação no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado de itens que satisfaçam seus critérios de reconhecimento. A divulgação de políticas contábeis ou a inclusão de notas explicativas às demonstrações contábeis não corrige uma falha no reconhecimento desses itens, inclusive para as estimativas contábeis); • especifica certas condições que permitem ou requerem mensuração do valor justo, por exemplo, fazendo referência às intenções da administração de realizar certos cursos de ação em relação a um ativo ou passivo; • especifica divulgações requeridas ou permitidas.

A obtenção desse entendimento também fornece ao auditor base para discussão com a administração sobre como ela aplicou as exigências relevantes para a estimativa contábil e para que o auditor determine se as exigências foram apropriadamente aplicadas.

¹⁶ NBC TA 540. Item A31. As premissas são parte integrante das estimativas contábeis. Assuntos que o auditor pode considerar ao obter o entendimento das premissas que subjacentes às estimativas contábeis incluem, por exemplo: • a natureza das premissas, incluindo quais delas são provavelmente significativas; • como a administração avalia se as premissas são relevantes e completas (ou seja, que todas as variáveis relevantes foram levadas em consideração); • quando aplicável, como a administração determina que as premissas usadas são internamente consistentes; • a natureza e extensão da documentação, se houver, que suporta as premissas. As premissas podem ser feitas ou identificadas por especialista para ajudar a administração a elaborar as estimativas contábeis. Essas premissas, quando usadas pela administração, tornam-se premissas da administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

22. A área técnica verificou nos papéis de trabalho da Michelin que teria ocorrido uma baixa nos investimentos em empresas controladas pela Recrusul, sem que houvesse qualquer explicação ou análise do assunto (fl. 182).

23. Da mesma forma, não houve explicação ou análise, nas Demonstrações Financeiras e nos papéis de trabalho, do reconhecimento da variação negativa da participação nas controladas na conta de Provisão para Contingências. Tampouco foi identificada alguma análise da extensão legal das obrigações decorrentes do Patrimônio Líquido negativo das investidas.

24. A SNC apontou que o CPC 18 (R2), aprovado pela Deliberação CVM 696/2012, em seus itens 38¹⁷ e 39¹⁸, descrevem os procedimentos para o caso dos prejuízos excederem o valor contábil do investimento, estabelecendo que, após a redução até zero do saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

25. Quando solicitado a esclarecer esse ponto (fl. 276), o Auditor afirmou que, conforme avaliações e critérios estabelecidos pela administração da Recrusul, realizou uma avaliação do investimento ao provável valor de recuperação, tendo havido o reconhecimento no Passivo Circulante do valor de R\$ 24.752.960,77, em atendimento

¹⁷ CPC 18 (R2). Item 38. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na investida deve ser o valor contábil do investimento nessa investida, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na investida. Por exemplo, um componente, cuja liquidação não está planejada, nem tampouco é provável que ocorra num futuro previsível, é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela investida. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método da equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na investida em ordem inversa de interesse residual - *seniority* (isto é prioridade na liquidação).

¹⁸ CPC 18 (R2). Item 39. Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e **um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida**. Se a investida subsequentemente apurar lucros, o investidor deve retomar o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas. (grifo da Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

ao item 39 do CPC 18 (R2), pois as controladas apresentavam passivo a descoberto e a Companhia é a geradora de recursos de caixa para o grupo econômico (fl. 285).

26. Essa explicação, no entanto, não satisfaz a área técnica, pois a Michelin não mencionou as análises e trabalhos que teriam sido efetuados para a validação dos procedimentos e registros contábeis realizados pela administração da Companhia. Não existiriam, assim, quaisquer evidências que demonstrassem que o tema havia sido analisado para a formação de opinião por parte do Auditor.

27. Nesse sentido, a Acusação concluiu que, também desta feita, a Michelin e seu Responsável Técnico descumpriram o item 11(a)¹⁹ da NBC TA 200, pois faz parte de suas responsabilidades “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante.”

28. A SNC entendeu que o Auditor e o Responsável Técnico também não atenderam aos itens 8²⁰, 9²¹ e 10²² da NBC TA 230, pois não procederam a uma análise documentada dos procedimentos adotados pela administração. Para a Acusação, “independentemente de os procedimentos adotados pela administração estarem ou não corretos e que, ainda que a conclusão fosse de que a administração procedeu corretamente, o auditor não estaria isento de analisar os procedimentos adotados pela administração e documentar sua análise em seus papéis de trabalho”.

II.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

29. Sobre este tópico, a Acusação apurou que, para as datas-bases de 30.09.2013 e 31.12.2013, em desatendimento ao disposto no artigo 25, II da Instrução CVM nº 308/1999, não foram emitidos os devidos relatórios circunstanciados, que devem reportar todas as observações do auditor a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e procedimentos contábeis da entidade auditada.

¹⁹ V. Nota 7.

²⁰ NBC TA 230. Item 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).

²¹ NBC TA 230. Item 9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).

²² NBC TA 230. Item 10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30. Em relação ao relatório de data-base 30.9.2013, o Auditor afirmou à SNC que não foi emitido em função de não ter havido “novas situações relevantes a serem mencionadas” (fl. 280). Quanto à data-base 31.12.2013, foi alegado que a Michelin adotava a metodologia de não emitir relatórios circunstanciados para a data-base de 31/12, “pois todas as situações relevantes são ajustadas contabilmente ou mencionadas no relatório dos auditores sobre as demonstrações contábeis”.

31. Não obstante essas explicações, a área técnica alegou que o relatório circunstanciado, é de emissão obrigatória e independente da ocorrência de “situações relevantes”.

32. A SNC observou também que os relatórios circunstanciados referentes aos 1º e 2º trimestre de ano de 2013 mencionavam a existência de inconsistências nas demonstrações financeiras da Recrusul (fls. 40 a 68), tendo a área técnica solicitado à Michelin informações sobre as análises subsequentes (descrição dos procedimentos de auditoria e cópia dos papéis de trabalho) (fl. 274).

33. A Michelin apresentou justificativas sobre tais inconsistências, tendo a Acusação identificado irregularidades nos seguintes pontos, cuja situação em 31.12.2013 foi descrita pelo Auditor em sua resposta (fls. 281 a 283): (i) análise da recuperabilidade de ativos; (ii) saldo de rescisões a pagar, pendentes de longa data; (iii) férias a pagar – funcionários com férias não gozadas; e (iv) material não disponibilizado que compõe os saldos.

34. O tópico (i) *Análise da recuperabilidade de ativos* dizia respeito a créditos de R\$ 7,8 milhões, repactuados em 30.9.2013, com vencimento em 31.12.2015 e expectativa de liquidação antecipada em 2014 pela administração (fl. 281). A Acusação verificou que o Auditor não adotou qualquer procedimento de validação, tais como a análise da situação de devedores ou de outros fatores que indicassem a necessidade de provisão ou justificar a sua ausência, e tampouco foi possível conciliá-los com itens informados nos relatórios circunstanciados (fls. 289 a 292).

35. Quanto ao item (ii) *Saldo de Rescisões a Pagar, Pendentes a Longa Data* (fl. 281), o Auditor informou à SNC (fl. 281) que a em função das dificuldades financeiras, a Companhia protelava ao máximo o pagamento de débitos trabalhistas, inclusive parcelando alguns na esfera judicial. Porém, em alguns casos, não houve o pagamento, mas também não houve a cobrança judicial. Em 31.12.2013 a rubrica apresentava um saldo de R\$ 438.803,32.

36. Em que pese essa argumentação, a SNC entendeu que nos papéis de trabalho não havia qualquer evidência de análise que desse conforto ao valor apresentado nas demonstrações financeiras e demonstrasse que o problema havia sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

resolvido em 31.12.2013. Também não foi encontrada nos papéis de trabalho análise ou revisão demonstrando que o Auditor concordava com a política adotada pela empresa.

37. Ademais, no relatório circunstanciado referente ao 1º trimestre de 2013, o Auditor relatou a possibilidade de a Recrusul ser multada pelo atraso ou falta de pagamento dos débitos trabalhistas, todavia não mensurou seu possível valor (fl. 45).

38. Em relação ao tópico (iii) *Férias a Pagar – Funcionários com Férias Não Gozadas* (fl. 282), o Auditor afirmou que a Companhia não provisionava a obrigação de pagamento em dobro das férias vencidas, pois tinha política conceder tais férias.

39. Apesar dessas explicações, a SNC entendeu que era um caso de não conformidade com leis e regulamentos por parte da Recrusul e que, dessa forma, houve infração pelo Auditor e seu Responsável Técnico ao disposto no art. 25, I (d)²³ da Instrução CVM nº 308/1999 e no item 18²⁴ da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.208/2009.

40. A SNC acrescentou que o Auditor reportou o ponto no relatório circunstanciado referente ao 1º trimestre de 2013, mas deixou de mensurar o efeito de tal problema, assim como deixou de reportar no relatório emitido para o trimestre seguinte e também para o 3º e 4º trimestres, para os quais não houve emissão de relatório circunstanciado.

41. Por fim, quanto ao item (iv) *Material Não Disponibilizado que Compõe os Saldos* (fl. 283), após o Auditor enviar à SNC o papel de trabalho SS40.1 (fl. 576), que se refere à diferença de R\$ 311.755,27 havida entre o total contabilizado pela Companhia e o valor apurado em circularização do jurídico, a área técnica concluiu que, “ainda que a diferença encontrada não seja material a ponto de implicar em opinião modificada no relatório de auditoria, esta deveria ser apontada no relatório circunstanciado do auditor referente aos trabalhos sobre o exercício findo em 31.12.2013.”

42. Em relação aos relatórios circunstanciados, a SNC concluiu que, “ao deixar de emitir o relatório circunstanciado e, ainda, ao deixar de avaliar as distorções não

²³ 25, I, d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

²⁴ NBC TA 250. Item 18. Se o auditor tomar conhecimento de informações referentes a um caso de não conformidade ou a suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, o auditor deve obter (ver item A13): (a) o entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ele ocorreu; e (b) informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as demonstrações contábeis (ver item A14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

corrigidas em conjunto,” o auditor deixou de observar o disposto nos itens 5²⁵, 9²⁶, 11²⁷, 15²⁸, A13²⁹ e A24³⁰ da NBC TA 450, aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/2009 e no art. 25, I, “d”, e II, da Instrução CVM nº 308/1999.

III. ACUSAÇÃO

43. Frente a todo o exposto, a SNC concluiu que os trabalhos de auditoria efetuados pela Michelin e seu Responsável Técnico, referentes às demonstrações financeiras da Recrusul S.A., relativas ao exercício findo em 31.12.2013, não ocorreu em concordância com as normas de auditoria aplicáveis.

44. O Auditor e seu Responsável Técnico foram, dessa forma, acusados de descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por terem deixado de aplicar os seguintes procedimentos de auditoria:

- a) item 11 (a) da NBC TA 200 (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria), aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009;

²⁵ 5. O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais (ver itens A2 e A3).

²⁶ 9. Se a administração recusar-se a corrigir algumas das distorções reportadas pelo auditor, este deve obter o entendimento sobre as razões pelas quais a administração decidiu por não efetuar as correções e deve considerar esse entendimento ao avaliar se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções relevantes (ver item A10).

²⁷ 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar: (a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A13 a A17 e A19 a A20); e (b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A18).

²⁸ De acordo com NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A25): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11).

²⁹ A13. Toda distorção individual é considerada para avaliar seu efeito nas classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, incluindo se o nível de materialidade para a classe específica de transações, saldos contábeis ou divulgação, se houver, foi excedido.

³⁰ A24. Porque a elaboração das demonstrações contábeis requer da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança que façam ajustes às demonstrações contábeis para corrigir distorções relevantes, o auditor deve solicitar que eles forneçam representação formal sobre as distorções não corrigidas. Em algumas circunstâncias, a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança podem não acreditar que certas distorções não corrigidas são distorções. Por essa razão, eles podem querer incluir em suas representações formais palavras como: “Não concordamos que os itens ... e ... constituem distorções porque [descrição das razões].” A obtenção dessa representação, contudo, não exime o auditor da necessidade de elaborar uma conclusão sobre o efeito das distorções não corrigidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

b) itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230 (Documentação de Auditoria), aprovada pela Resolução CFC no 1206/2009;

c) item 18 da NBC TA 250 (Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis), aprovada pela Resolução CFC no 1208/2009;

d) itens 5, 9, 11, 15, A13 e A24 da NBC TA 450 (Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria), aprovada pela Resolução CFC nº 1216/2009;

e) itens 18, A6, A13 e A31 da NBC TA 540 (Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas), aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009; e

f) itens 16, 18 e 19 da NBC TA 570 (Continuidade Operacional), aprovada pela Resolução CFC nº 1226/2009.

45. Ambos foram acusados, também, na forma do exposto anteriormente, de descumprimento ao disposto no art. 25, I, “d”, e II, da Instrução CVM nº 308/1999.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

46. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º e o disposto no *caput* do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 621-628).

V. DEFESA

47. Os Acusados apresentaram razões de defesa apartadas³¹, as quais, no entanto, em razão da semelhança de seu conteúdo, serão descritas em conjunto a seguir.

V.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

48. Em sede preliminar, as Defesas arguem que as intimações enviadas aos Acusados (fls. 618-619) limitaram-se a citar os dispositivos que teriam sido descumpridos, sem elucidar e detalhar como e de que forma os descumprimentos teriam ocorrido, limitando-se apenas a enumerá-las, sem qualquer explicação de como as condutas dos Acusados se enquadrariam nos dispositivos pelos quais foram intimados.

49. Citam a seu favor jurisprudência no sentido de que “denúncias genéricas” seriam incompatíveis com o Estado de Direito³² e de que, para garantir a ampla defesa

³¹ Em 23.06.2016, tanto Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples quanto Vicente Michelin apresentaram suas razões de defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

dos acusados, seria necessária a pormenorização e correta descrição dos atos e fatos que as ensejaram. Na direção da necessidade de detalhamento da denúncia, também apresentam doutrina³³.

50. Acrescentam que embora tal discussão se passe comumente na esfera do direito penal, os tribunais superiores vêm entendendo pela proximidade entre a natureza dos processos penais e dos processos administrativos. Ademais, alegam que por se tratar de Processo Administrativo Sancionador, deveria a Acusação ter-lhes propiciado elementos suficientes para entender do que, como e o porquê são acusados.

51. Nesse sentido, as Defesas pediram a decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois nas intimações que receberam não há qualquer descrição das condutas por eles praticadas ou detalhamento de como teriam sido violados os dispositivos citados.

V.2. MÉRITO

V.2.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

V.2.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

52. As Defesas alegam que, como mencionado pela própria SNC, os papéis de trabalho evidenciaram um plano de negócios elaborado pela administração da Companhia, com perspectiva de realização de lucros tributários futuros, plano este que fazia parte do processo de recuperação judicial da Recrusul, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz responsável pelo processo.

53. Aduzem que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, os créditos foram utilizados no pagamento de passivos fiscais, o que comprovaria a sua recuperabilidade e atenderia ao item 36, (d)³⁴ do CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009.

54. O fato de a realização do crédito ter acontecido antes do momento previsto no plano de negócios não seria motivo para a penalização dos Acusados, tendo a própria SNC admitido a realização do crédito em 2014, ainda que de forma diferente do inicialmente previsto, situação que, alegam, é comum no mundo dos negócios.

³² Gilmar Mendes, no HC nº 84.409/SP 2ªT, sustentou que: “as denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.”

³³ EIZIRIK, Nelson. *Temas de direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 588.

³⁴ CPC 32. Item 36 (d). A entidade deve considerar os seguintes critérios para avaliar a probabilidade de que haverá disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados: (d) se estiverem disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário (ver item 30) que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

55. Assim sendo, concluem as Defesas que os fatos subsequentes à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2013 comprovaram o entendimento de que o crédito fiscal era plenamente realizável.

V.2.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

56. Quanto à acusação de não cumprimento dos itens 16, 18 e 19 da NBC TA 570, as Defesas argumentam que a questão da continuidade operacional da Recrusul, advinda de seus problemas financeiros, era conhecida pelo mercado há bastante tempo, pois o processo de recuperação judicial da Companhia foi homologado em dezembro de 2008 e foi amplamente divulgado ao longo dos anos, inclusive na nota explicativa nº 13 das demonstrações financeiras de 31.12.2013.

57. Acrescentam que havia evidências significativas sobre a continuidade operacional da Companhia, de amplo conhecimento público – excesso de Passivo Circulante em relação ao Ativo Circulante, Patrimônio Líquido Negativo, Plano de Recuperação Judicial em andamento e parcelamento de passivo tributário relevante, este último amparado na Lei nº 11.941/2009 e divulgado na nota explicativa 14 daquelas demonstrações –, não sendo necessário realizar procedimentos adicionais.

58. Aduzem, por fim, que os Acusados agiram em conformidade com o item 18 da NBC TA 570, que dispõe que a existência de incerteza da continuidade operacional deve ser mencionada em parágrafo de ênfase.

59. Nesse sentido, o parágrafo de ênfase contido no relatório de auditoria, referente às demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, esclarecia os pontos em que suportariam a existência de incerteza sobre a continuidade operacional da Companhia, quais sejam, (i) a existência de prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro; (ii) a necessidade de continuidade dos esforços para a reversão de prejuízos e geração de caixa; e (iii) o sucesso dos planos implementados pela administração para o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e com o Plano de Recuperação Judicial ajustado com os credores.

V.2.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

60. Em relação ao crédito devido pela Companhia contra o Frigorífico Fernandes, as Defesas alegam que, por estar tal crédito amparado em ação de cobrança julgada procedente, a Recrusul mantinha o entendimento, corroborado pelo Auditor, de que só deveria ser constituída provisão para perda caso surgissem problemas na fase vindoura de execução. Aduziram que o crédito do Frigorífico Fernandes era de R\$716.559,19 e não de R\$1,1 milhão conforme alegado pelo Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

61. As Defesas apresentaram a composição do montante de mais de R\$ 4 milhões em créditos vencidos em 31.12.2013, apontando que a administração, em vista de algumas situações específicas de assistência técnica, que retardariam o recebimento dos créditos, considerava prematura a constituição de provisão para créditos vencidos a menos de 365 dias:

Tabela 1: Créditos vencidos em 31.12.2013

Vencidos	Valor
Até 30 dias	1.515.000,00
De 31 a 60 dias	544.613,48
De 61 a 90 dias	229.800,00
De 91 a 180 dias	200.866,24
De 181 a 365 dias	711.416,35
Acima de 365 dias	131.372,14
Frigorífico Fernandes	716.559,19
Total vencidos	4.049.627,40

62. Segundo as defesas, em 2014 teria sido verificado o recebimento de R\$ 1.936.000,00, ou 58% dos créditos vencidos, líquidos dos R\$ 716.559,19 referentes ao Frigorífico Fernandes. Do montante de R\$ 1.397.091,80 restantes, somente R\$ 131.372,14 seriam referentes a créditos vencidos a mais de 365 dias, que estariam incluídos no planejamento da Companhia. Nesse sentido, não haveria a necessidade de mencioná-los no relatório dos auditores independentes, por representarem apenas 0,33% do Patrimônio Líquido em 31.12.2013.

63. Além disso, as Defesas afirmaram que a “evidência objetiva de perda no valor recuperável” presente no item 59 do CPC 38 é subjetiva, devendo ser considerados vários eventos na determinação da necessidade de registro de provisão. Também impactariam o julgamento do auditor sobre a recuperabilidade dos créditos, a experiência da administração e as peculiaridades do ramo de negócios.

64. Em função dessas circunstâncias, e levando em conta que no ramo em que a Recrusul atua as negociações para recebimento dos créditos são longas, justifica-se a decisão da administração em constituir provisão de perda somente para os créditos vencidos a mais de 365 dias, sendo este lapso temporal o fator objetivo que determina que os esforços despendidos para a realização do crédito não surtiram efeito.

65. As Defesas alegam, ainda, que os itens A21 e A23 da NBC TA 540 permitiriam que, em companhias do porte da Recrusul, as decisões e avaliações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

pu dessem ser realizadas por uma única pessoa, sem a necessidade de processos internos complexos para a mensuração de estimativas contábeis.

66. Em resumo, alegam que os papéis de trabalho demonstram a existência dos seguintes créditos vencidos a mais de 365 dias: R\$ 716.559,19 referentes ao Frigorífico Fernandes e R\$ 131.372,14 referentes a demais créditos, e que a não provisão dos créditos do Frigorífico Fernandes seria justificada em vista da existência de um processo judicial que o declarava como líquido e certo e o valor dos demais créditos, como mencionado, era imaterial.

67. À luz do exposto, a Administração teria determinado critérios específicos para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, os quais consistiriam: (i) como regra geral, somente os créditos vencidos a mais de 365 dias deveriam ser provisionados; (ii) o Frigorífico Fernandes só poderia ser provisionado a partir da constatação de impossibilidade de pagamento; e (iii) os créditos vencidos a menos de 365 dias que tivessem evidências objetivas de perda no valor recuperável deveriam ser provisionados.

V.2.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

68. No que concerne aos investimentos e provisão para contingências, as Defesas reafirmaram que era de conhecimento do mercado e da CVM que a Recrusul e suas controladas haviam aderido a um plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente.

69. Aduziram que o plano de recuperação determinava que as obrigações seriam pagas pela controladora, ou seja, esta tinha a obrigação legal de fazer pagamentos por conta dos passivos das controladas, em conformidade, portanto, com o disposto no item 39 do CPC 18 (R2), estando o fato devidamente divulgado na nota explicativa nº 13 das demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2013.

70. Quanto à acusação referente a não realização de análises para a validação dos procedimentos e registros contábeis realizados pela administração da Recrusul, as Defesas argumentaram que a recuperação judicial e a questão da obrigação de a Companhia quitar os passivos das controladas fazia parte do dia a dia de todos os envolvidos em seus negócios, entre eles os auditores e fornecedores.

71. Acrescentaram que além da obrigação formalizada na recuperação judicial, no âmbito jurídico a Companhia sucederia as controladas em caso de execução judicial de obrigações de qualquer natureza e, logo, seria plenamente razoável que tais obrigações estivessem provisionadas na controladora, sem a necessidade de maiores análises. Concluem dizendo que, em função dessa presunção de solidariedade, existia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

somente a obrigação do Auditor em validar os cálculos efetuados pela administração, o que estaria evidenciado no papel de trabalho denominado SS40.3 (fl. 581).

V.2.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

72. No que diz respeito à falta de emissão de relatórios circunstanciados, as defesas não prestaram qualquer esclarecimento.

73. Quanto ao tópico *Análise da recuperabilidade de ativos*, relativo a créditos de cerca de R\$ 7,8 milhões, as Defesas alegam que o relatório relativo a data base de 31.03.2013 especificou a necessidade de aplicação de medidas que assegurassem que os valores contábeis não ultrapassassem o valor de recuperação. Acrescentam que o crédito de R\$ 7.811.477,04 teria se realizado de maneira diferente da provisionada, tendo R\$ 3.007.319,99 se realizado em dezembro de 2013 e R\$ 4.804.157,05 em agosto de 2014.

74. Nesse sentido, a análise de tais créditos em momento posterior teria se mostrado dispensável, uma vez que os resultados de sua realização comprovaram o que já havia sido mencionado em relatórios anteriores. Restaria somente ao Auditor o monitoramento do saldo ainda pendente, o que foi concretizado em agosto de 2014.

75. Acerca da questão do saldo de rescisões a pagar, as Defesas apontam que o papel de trabalho SS40.1 evidencia a existência de uma dívida trabalhista de R\$ 438.803,32 a ser paga, porém que tinha sua adimplência afetada pela situação financeira da Companhia. Afirmam, nesse aspecto, que tal dívida estava declarada, mas devido ao fato de existir cobrança judicial pelo seu atraso, os valores estavam todos consolidados. O conforto ao valor apresentado nas demonstrações de 31.12.2013 estaria evidenciado nos papéis de trabalho SS40 a SS40.2 (fls. 575 a 580). Quanto aos eventuais encargos adicionais, estes estariam contemplados pela avaliação da causa efetuada pelo jurídico, já que se tratava de um débito cobrado judicialmente.

76. Em relação à falta de mensuração da multa pelo descumprimento do prazo para pagamento das obrigações, as Defesas alegam que o fato gerador para sua provisão não é a previsão legal de incidência de multa, mas a ação judicial ou do competente órgão fiscalizador. Por conseguinte, não teria havido necessidade de seu registro, já que seria preciso que houvesse a cobrança judicial.

77. Quanto ao pagamento de férias aos funcionários com tal direito, as Defesas apresentaram o mesmo argumento pertinente à mensuração da multa, isto é, o motivo de sua provisão se daria somente com ordem proveniente de órgão apto e não pela mera previsão legal de pagamento em dobro. Seria a partir de tal momento que se daria a necessidade de a empresa efetuar o registro da referida penalidade, uma vez que a materialização de sua cobrança estaria devidamente formalizada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

78. Por fim, as Defesas alegam que os pagamentos de direitos trabalhistas geralmente se davam a partir de exaustivas negociações entre a Companhia e os trabalhadores. Logo, realizar provisões quanto a penalidades seria um ato prematuro por parte da empresa, pois elas poderiam não se materializar, já que muitos acordos resultavam em seu não pagamento, pois os funcionários muitas vezes preferiam abrir mão de parte de seus direitos a correr o risco de não receber nada, tendo em vista a situação financeira da Recrusul.

79. No que tange ao não apontamento da diferença de R\$ 311.755,27 no relatório de demonstrações financeiras de 31.12.2013, as Defesas alegam que tal valor carecia de materialidade e sua menção não serviria para modificar a opinião da auditoria referente a esse assunto.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

80. Ao final de suas defesas, os Acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso (fls. 690-694), mas em reunião de 11.10.2016, o Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou rejeitar a proposta (fls. 716-717).

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

81. Também em 11.10.2016, o processo foi originalmente distribuído para o então Diretor Gustavo Tavares Borba, a quem substituí no Colegiado. Em 25.09.2018, o processo foi redistribuído e fui designado seu Relator (fl. 719).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR